

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<b><sup>1</sup>REGULAMENTO DO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA FAELCE</b>	<b>REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO</b>	Atualização nome do Plano e adequação a legislação em vigor.
<p>Art. 1º - Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas, têm o seguinte significado:</p> <p>[...]</p> <p>XI - BENEFICIÁRIO - O dependente do Participante reconhecido pela Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p>XVI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Prestação pecuniária mensal, concedida pela Fundação ao participante, depois de <b><u>se aposentar pelo regime CLPS e pelo RBPS e</u></b> se desligar do quadro de pessoal das Patrocinadoras, nos termos deste Regulamento.</p> <p>XXI - MENOR TETO CONTRIBUTIVO FAELCE - Valor igual a R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a preços de novembro de 1995, atualizado após esse mês nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados para o reajustamento das complementações da FAELCE.</p>	<p>Art. 1º - Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas, têm o seguinte significado:</p> <p>[...]</p> <p>XI - BENEFICIÁRIO - O dependente do Participante reconhecido pela Previdência Social, <b>observado o disposto no art. 74.</b></p> <p>[...]</p> <p>XVI – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Prestação pecuniária mensal, concedida pela Fundação ao participante, depois de se desligar do quadro de pessoal dos Patrocinadores, nos termos deste Regulamento.</p> <p>XXI - MENOR TETO CONTRIBUTIVO FAELCE - Valor igual a R\$ 4.306,01 (quatro mil trezentos e seis reais e um centavo) a preços de novembro de 2020, atualizado após esse mês nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados para o reajustamento das complementações da FAELCE.</p>	<p>Sem alteração</p> <p>Previsão de pagamento de joia no caso de inscrição de novos beneficiários, visando mitigar o risco atuarial.</p> <p>Ajuste e substituição em função de inexistência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, independentemente do órgão aplicável.</p> <p>Atualização do valor do Menor Teto Contributivo FAELCE, a preços de novembro/2020.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – Prestação mensal paga aos beneficiários do participante falecido que recebam pensão da Previdência Social.</p> <p>[...]</p> <p><b>Inexistente.</b></p>	<p>XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – Prestação mensal paga aos beneficiários do participante falecido que recebam pensão da Previdência Social, <b>observado o disposto no art. 74.</b></p> <p>[...]</p> <p><b>XXII – VALOR HIPOTÉTICO DA APOSENTADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: renda mensal que seria concedida, caso a aposentadoria fosse deferida na data de cálculo do benefício deste Plano com as mesmas regras e critérios adotados pelo INSS antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sem qualquer alteração em relação aos parâmetros que já vinha sendo utilizados no cálculo das complementações.</b></p>	<p>Idem.</p> <p>Excluso o trecho “se aposentar pelo regime CLPS e pelo RBPS”, em função da desvinculação a Previdência Social. Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p> <p>Definição visando esclarecimentos aos participantes sobre a forma de cálculo do benefício hipotético da previdência social.</p>
<p><b>Inexistente.</b></p>	<p><b>XXIII – JOIA: contribuição adicional que visa minimizar o impacto na reserva matemática decorrente da alteração de dados cadastrais do assistido ou seus beneficiários.</b></p>	<p>Definição de joia para melhor compreensão do termo.</p>
<p>Art. 2º - Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres dos Patrocinadores e Participantes, em relação <b>ao Plano de Complementação de Benefícios da Previdência Social da FAELCE</b>, doravante denominado Plano BD.</p>	<p>Art. 2º - Este Regulamento fixa prerrogativas e estabelece os direitos e deveres dos Patrocinadores e Participantes, em relação ao Plano de <b>Benefício Definido administrado pela FAELCE</b>, doravante denominado Plano BD.</p>	<p>Alteração e melhoria de redação em função da mudança de nome do Plano de Benefício.</p>
<p>Art. 12 – Dar-se-á a perda da condição de assistido:</p>	<p>Art. 12 – Dar-se-á a perda da condição de assistido:</p>	<p>Inclusão do trecho “no caso de benefício de complementação de aposen-</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I – pela cessação do benefício da Previdência Social; ou II – pelo falecimento, observado o disposto no artigo 14.	I – pela cessação do benefício da Previdência Social, <b><u>no caso de complementação de aposentadoria por invalidez ou complementação de pensão por morte</u></b> ; ou II – pelo falecimento, observado o disposto no artigo 14.	tadoria por invalidez ou pensão”, em função da manutenção da vinculação dos benefícios de riscos a Previdência Social, qualificando as situações de enquadramento.
Art. 13 – Consideram-se beneficiários os dependentes do participante reconhecidos pela Previdência Social.	Art. 13 – Consideram-se beneficiários os dependentes do participante reconhecidos pela Previdência Social, <b>observado o disposto no art. 74.</b>	Mitigação do risco atuarial.
Art. 15 – Será reconhecida ou cancelada a inscrição como beneficiário, nas mesmas épocas e condições que medida semelhante ocorrer junto à Previdência Social.	Art. 15 – Será reconhecida ou cancelada a inscrição como beneficiário, nas mesmas épocas e condições que medida semelhante ocorrer junto à Previdência Social, <b>observado o disposto no art. 74.</b>	Idem.
Art. 42 - A complementação de aposentadoria será devida ao participante que venha a se aposentar pelo regime CLPS e pelo RBPS, desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores, e sejam observadas todas as condições previstas neste Regulamento.	Art. 42 - A complementação de aposentadoria será devida ao participante desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores, e sejam observadas todas as condições previstas neste Regulamento.	Excluso o trecho “que venha a se aposentar pelo regime CLPS e pelo RBPS”, em função da desvinculação a Previdência Social. Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.
Art. 43 - A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor do benefício pago pela Previdência Social.	Art. 43 - A complementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor <b>hipotético</b> da aposentadoria da <b><u>Previdência Social.</u></b>	Excluso o trecho “e do valor do benefício pago”, tendo em vista a desvinculação a Previdência Social, sem qualquer alteração em relação aos parâmetros que já vinha sendo utilizados no cálculo das complementações observado o equilíbrio do Plano de Benefício.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p><b>Inexistente.</b></p> <p><b>Inexistente.</b></p>	<p>[...]</p> <p><b>§ 4º - Para os participantes que já estavam aposentados pela Previdência Social antes da entrada em vigor da <u>Emenda Constitucional nº 103/2019</u>, o valor do benefício do INSS para fins de apuração do valor da complementação, observará as mesmas regras e critérios adotados na concessão do respectivo benefício.</b></p> <p><b>§ 5º - Caso o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixe de publicar a tábua completa de mortalidade nos termos do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, a FAELCE adotará a última tabela divulgada.</b></p>	<p>Definição de critérios para apuração da complementação dos participantes que já estão aposentados pela Previdência Social.</p> <p>Definição de critérios no caso de ausência de publicação da Tábua do INGE, observada a manutenção do equilíbrio atuarial do Plano de Benefício.</p>
<p>Art. 44 - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores de acordo com o artigo 17 e que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição nos termos do § 3º do artigo 40, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria calculada com os mesmos critérios adotados pelo regime da CLPS, tomando como valor hipotético do Salário de Benefício do INSS, o Salário Real de Benefício limitado ao Teto do Salário de Benefício do INSS, observado o disposto no artigo 41 e seu § 1º.</p>	<p>Art. 44 - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra desligado do quadro de pessoal dos Patrocinadores de acordo com o artigo 17 e que tenha optado pela manutenção do seu Salário Real de Contribuição nos termos do § 3º do artigo 40, será obtida considerando-se o <b><u>valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b> tomando como valor do Salário de Contribuição do INSS, o Salário Real de Contribuição limitado ao Teto do Salário de Benefício do INSS, observado o disposto no artigo 41 e seu § 1º.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - A complementação de aposentadoria, para o participante que na data em que requerer complementação na FAELCE já for aposentado pela Previdência Social, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data em que requerer sua complementação de aposentadoria, o valor da aposentadoria a que teria direito pelo INSS se viesse a se aposentar no mês em que for concedida a respectiva complementação de aposentadoria.</p>	<p>Parágrafo único - A complementação de aposentadoria consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data em que requerer sua complementação de aposentadoria, <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII.</u></b></p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>Art. 46 - A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme disposto no § 1º do artigo 41, e o valor da aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.</p>	<p>Art. 46 - A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme disposto no § 1º do artigo 41, e <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII.</u></b></p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>Art. 47 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante do sexo masculino a partir dos 30 anos de contribuição ao INSS e do sexo feminino a partir dos 25 anos de contribuição ao INSS, sendo mantida enquanto durar a aposentadoria concedida pelo INSS, observado o disposto no artigo 42 e § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 47 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante do sexo masculino a partir dos 30 anos de contribuição ao INSS e do sexo feminino a partir dos 25 anos de contribuição ao INSS, observado o disposto no artigo 42 e § 1º deste artigo.</p>	<p>Excluso o trecho “sendo mantida enquanto durar a aposentadoria concedida pelo INSS”, em função da desvinculação à Previdência Social, com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art 48 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para aquele que venha a se aposentar com 35 anos completos ou mais de contribuição para a Previdência Social se do sexo masculino e com 30 ou mais anos, se do sexo feminino, será obtida subtraindo-se do Salário Real de Benefício o valor da aposentadoria que lhe foi concedida pelo INSS, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Art. 48 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição para aquele que venha a se aposentar com 35 anos completos ou mais de contribuição para a Previdência Social se do sexo masculino e com 30 ou mais anos, se do sexo feminino, será obtida subtraindo-se do Salário Real de Benefício <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>§ 1º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo masculino que se aposentarem com menos de 35 anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo-se de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) ou 92% (noventa e dois por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social, o valor da aposentadoria que lhe for concedida pelo INSS, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social.</p>	<p>§ 1º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo masculino que se aposentarem com menos de 35 anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo-se de 80% (oitenta por cento), 83% (oitenta e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), 89% (oitenta e nove por cento) ou 92% (noventa e dois por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social, <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente nos casos dos participantes que se aposentarem com 30, 31, 32, 33 ou 34 anos completos de contribuição para a Previdência Social.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo feminino que se aposentarem com menos de 30 (trinta) anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) ou 94% (noventa e quatro por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social, o valor da aposentadoria que lhe for concedida pelo INSS, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social.</p>	<p>§ 2º - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição dos participantes do sexo feminino que se aposentarem com menos de 30 (trinta) anos completos de contribuição para a Previdência Social será obtida subtraindo 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) ou 94% (noventa e quatro por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social, <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento), 12% (doze por cento), 14% (quatorze por cento), 16% (dezesesseis por cento) ou 18% (dezoito por cento) do Salário Real de Benefício, respectivamente, nos casos dos participantes que se aposentarem com 25, 26, 27, 28 ou 29 anos completos de contribuição para a Previdência Social.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>§ 3º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores, o valor da aposentadoria a que teria direito no INSS, se viesse a se aposentar novamente no mês em que foi concedido o complemento.</p>	<p>§ 3º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal dos Patrocinadores, <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, se viesse a se aposentar novamente no mês em que foi concedido o complemento.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 49 - A complementação de aposentadoria por idade será devida ao participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 42 e § 1º do artigo 50.</p>	<p>Art. 49 - A complementação de aposentadoria por idade será devida <b><u>desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores</u></b>, observado o disposto no artigo 42 e § 1º do artigo 50.</p>	<p>Excluso o trecho “ao participante durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social” e incluso o trecho “desde que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores”, Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>Art. 50 - A complementação de aposentadoria por idade para o participante que contar com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Art. 50 - A complementação de aposentadoria por idade para o participante que contar com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>§ 2º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontrava em gozo de aposentadoria por idade na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá em uma renda mensal subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu novo desligamento, o valor da aposentadoria a que teria direito no INSS se viesse a se aposentar novamente no mês em que for concedido o complemento.</p>	<p>§ 2º - A complementação de aposentadoria para o participante que se encontrava em gozo de aposentadoria por idade na época de sua inscrição na FAELCE, consistirá em uma renda mensal subtraindo do Salário Real de Benefício calculado na data de seu novo desligamento, <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, se viesse a se aposentar novamente no mês em que for concedido o complemento.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 51 - A complementação de aposentadoria especial será paga ao participante, desde que lhe tenha sido concedida pelo INSS a aposentadoria especial e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social tenha sido 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.</p>	<p>Art. 51 - A complementação de aposentadoria especial será paga ao participante, <b><u>desde que haja o desligamento definitivo do patrocinador</u></b> e possua pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social tenha sido 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.</p>	<p>Excluso o trecho “que lhe tenha sido concedida pelo INSS a aposentadoria especial” e incluso o trecho “que haja seu desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores”, com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>Art. 53 - A complementação de aposentadoria concedida pela FAELCE a ex-combatente, consistirá numa renda mensal, equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pelo INSS, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício.</p>	<p>Art. 53 - A complementação de aposentadoria concedida pela FAELCE consistirá numa renda mensal, equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício e <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, <b>observado o disposto no artigo 52 deste Regulamento.</b></p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p> <p>Excluso o trecho “a ex-combatente”, uma vez que todas as complementações possuem nível mínimo de 20% do SRB, conforme cálculo das Reservas Matemáticas.</p>
<p>Art. 55 - A complementação de auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do auxílio-reclusão, pago pelo INSS, acrescido da cota individual de 10% (dez por cento) dessa diferença por dependente até o limite máximo de 5 (cinco) dependentes.</p>	<p>Art. 55 - A complementação de auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o Salário Real de Benefício e <b><u>o valor hipotético da aposentadoria prevista no art. 1º, XXII</u></b>, acrescido da cota individual de 10% (dez por cento) dessa diferença por dependente até o limite máximo de 5 (cinco) dependentes.</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 63 - O participante contribuirá cumulativamente com as seguintes taxas, observado o disposto no § 3º deste artigo:</p> <p>a) 2,2% (dois vírgula dois por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) não excedente à metade do Menor Teto Contributivo FAELCE (definido no inciso XXI do artigo 1º).</p> <p>b) 5,0% (cinco por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) entre a metade e o Menor Teto Contributivo FAELCE (definido no inciso XXI do artigo 1º).</p> <p>c) 10,5% (dez vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) entre o Menor Teto Contributivo FAELCE e 3 (três) vezes esse Menor Teto Contributivo (definido no inciso XXI do artigo 1º).</p> <p>d) 12,0% (doze por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição (SRC) acima de 3 (três) vezes o Menor Teto Contributivo FAELCE (definido no inciso XXI do artigo 1º).</p>	<p>Art. 63 - O participante contribuirá cumulativamente sobre o Salário Real de Contribuição previsto no art. 40 deste Regulamento de acordo com as alíquotas previstas no Plano de Custeio e aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no art. 5º, I da Resolução CNPC nº 40/2021.</p>
<p>§ 1º - As contribuições a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d" incidem, também, sobre o 13º Salário, e em tudo que incidir descontos para o INSS, respeitados os limites estipulados neste Regulamento.</p>	<p>§ 1º - O participante efetuará contribuição sobre o 13º Salário, e em tudo que incidir descontos para o INSS, respeitados os limites estipulados neste Regulamento.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no art. 5º, I da Resolução CNPC nº 40/2021, e ajuste de redação.</p>
<p>§ 2º - O participante aposentado contribuirá com as mesmas taxas dos participantes ativos calculadas sobre o complemento que esteja recebendo, inclusive abono anual.</p>	<p>§ 2º - O participante aposentado contribuirá com as mesmas taxas dos participantes ativos calculadas sobre o complemento que esteja recebendo, inclusive abono anual.</p>	<p>Sem alteração.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 3º - A partir do mês de agosto de 2007 aplica-se na contribuição dos participantes ativos um desconto de 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) sobre o valor da contribuição calculada de acordo com as alíquotas previstas no caput deste artigo, sujeito a ser periodicamente reavaliado atuarialmente.</p>	<p>§ 3º - A partir do mês de agosto de 2007 aplica-se para os participantes ativos, desconto sobre o valor da contribuição conforme percentual estabelecido no Plano de Custeio e aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no art. 5º, I da Resolução CNPC nº 40/2021, e ajuste de redação.</p>
<p>Art. 65 - A Patrocinadora - Companhia Energética do Ceará - COELCE, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição da FAELCE, contribuirá mensalmente com a taxa de N% (ene por cento) da folha total de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes, participantes do Plano BD, para cobertura do Custo Normal, observado o disposto no § 4º deste artigo, e com a taxa de M% (eme por cento) sobre a folha de salários dos participantes dos Planos BD e CD, para cobertura do Custo Suplementar relativo à amortização de tempo de serviço passado, observado o disposto no artigo 77 deste Regulamento, onde: N% assume atualmente o valor de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento) e M% assume atualmente 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) vezes o quociente (não inferior à unidade) entre o número de empregados e dirigentes participantes da FAELCE, existente em 31 de julho de 1997, ou seja, 3.580 (três mil, quinhentos e oitenta) e o número de empregados e dirigentes participantes dessa Fundação existente no mês de competência da referida Contribuição Suplementar Amortizante, estando prevista a vi-</p>	<p>Art. 65 - A Patrocinadora - Companhia Energética do Ceará - COELCE, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição da FAELCE, contribuirá mensalmente sobre total da folha total de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes, participantes do Plano BD, para cobertura do Custo Normal, observado o disposto no § 4º deste artigo, de acordo com as alíquotas previstas no Plano de Custeio e aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo da FAELCE.</p>	<p>Em atendimento ao disposto no art. 5º, I da Resolução CNPC nº 40/2021, e ajuste de redação em função da contribuição amortizante ter encerrado em dezembro/2019.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>gência dessa Contribuição Suplementar durante 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses a contar de julho de 1997, estando o referido percentual M% sujeito a ser periodicamente reavaliado atuarialmente sempre que ocorrerem fatores que influenciem no cálculo do valor remanescente do tempo de serviço passado a ser amortizado.</p>		
<p>§ 3º - O participante que completar as condições mínimas exigidas, para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela FAELCE e permanecer a partir desse momento em atividade nos Patrocinadores por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, além da sua contribuição normal, passará a pagar, igualmente, a contribuição dos Patrocinadores, até o ponto em que não exceda os limites legais vigentes.</p>	<p>§ 3º - O participante que completar as condições mínimas exigidas, para a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela FAELCE e permanecer a partir desse momento em atividade nos Patrocinadores por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, além da sua contribuição normal, passará a pagar, igualmente, a contribuição dos Patrocinadores, até o ponto em que não exceda os limites legais vigentes, <b>observado o disposto no artigo 73.</b></p>	<p>Inserido o trecho, observado o disposto no artigo 73, visando melhor compreensão dos dispositivos regulamentares.</p>
<p>Art. 68 - A despesa administrativa será paga pelos Patrocinadores mediante aporte mensal de recursos, com base em orçamento anual aprovado pelos Patrocinadores por proposição do Conselho Deliberativo, independente das suas contribuições para o plano de benefícios, previstas nos artigos 65 e 66, e não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total da receita das contribuições previstas para o exercício.</p>	<p>Art. 68 – As despesas administrativas da <b>Gestão Previdencial</b> serão custeadas pelos Patrocinadores mediante aporte mensal de recursos, com base em orçamento anual aprovado pelos Patrocinadores por proposição do Conselho Deliberativo, independentemente das suas contribuições para o plano de benefício, previstas nos artigos 65 e 66, <b>observado o disposto no § 1º deste artigo.</b></p>	<p>Introduzido os trechos “Gestão Previdencial” e “e as despesas da Gestão de Investimentos serão custeadas pelo respectivo programa nos termos da legislação em vigor”, com base na Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018 e IN PREVIC de 20 de agosto de 2020.</p>
<p><b>Inexistente.</b></p>	<p><b>§ 1º Adicionalmente ao aporte mensal efetuado pelos Patrocinadores, as despesas administrativas da Gestão Previdencial poderão ser financiadas por outras fontes de custeio previstas no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA do respectivo Plano.</b></p>	<p>Idem.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<b>Inexistente.</b>	<b>§ 2º As despesas administrativas da Gestão de Investimentos serão custeadas com recursos dos investimentos do Plano BD, nos termos da legislação em vigor.</b>	Definição da fonte de custeio da gestão de investimentos
§ 1º - O orçamento previsto neste item poderá ser revisto trimestralmente.	§ 3º - O orçamento previsto neste item poderá ser revisto trimestralmente.	Renumeração de parágrafo.
§ 2º - O aporte mensal de recursos previsto neste item deverá ser feito à FAELCE até o último dia útil do mês anterior ao de competência das referidas despesas administrativas.	§ 4º - O aporte mensal de recursos previsto neste item deverá ser feito à FAELCE até o último dia útil do mês anterior ao de competência das referidas despesas administrativas.	Renumeração de parágrafo.
<b>Inexistente.</b>	<b>Art. 73 - O Participante Ativo que implementar as condições plenas para complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou idade terá a opção de cessar o recolhimento das suas contribuições pessoais para o Plano BD, com respectiva suspensão das contribuições do patrocinador, sendo-lhe assegurado o direito ao cálculo da complementação de aposentadoria a que teria direito, caso ocorresse o desligamento do patrocinador na data do requerimento da suspensão das contribuições, de acordo com os critérios previstos neste Regulamento.</b>	Faculdade do participante suspender o recolhimento de contribuições e, por conseguinte, a patrocinadora, a com a consequente apuração do valor da complementação a ser recebida após o desligamento do patrocinador. A opção não configura qualquer prejuízo ao Plano de Benefício, uma vez que a Reserva Matemática já está devidamente constituída.
<b>Inexistente.</b>	<p><b>§ 1º - As condições plenas para complementações de aposentaria previstas no caput deste artigo são as seguintes:</b></p> <p><b>I - Por Tempo de Contribuição e Especial</b></p> <p>a) <b>55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</b></p> <p>b) <b>35 (trinta e cinco) anos de contribuição para Previdência Social, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, mediante comprovação por meio de documento emitido pelo órgão oficial;</b></p>	Definição das condições plenas para suspensão das contribuições (participante e patrocinador) e compatibilização com os termos da nova legislação de outorga de benefícios previdenciários pelo INSS.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>c) 15 (quinze) anos de filiação ao Plano BD.</b></p> <p><b>II - Por Idade</b></p> <p>a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino;</p> <p>b) 15 (quinze) anos de contribuição para Previdência Social, independentemente do sexo; mediante comprovação por meio de documento emitido pelo órgão oficial;</p> <p><b>c) 15 (quinze) anos de filiação ao Plano BD.</b></p>	
<b>Inexistente.</b>	<p><b>§ 2º - A complementação de aposentadoria prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento específico disponibilizado pela entidade e terá como data base o dia da solicitação.</b></p>	Definição da forma de requerimento da complementação da aposentadoria diferida.
<b>Inexistente.</b>	<p><b>§ 3º - O início do pagamento da complementação de aposentadoria prevista no caput deste artigo terá vigência a partir do primeiro dia após a cessação do vínculo empregatício mediante documentação comprobatória.</b></p>	Definição do início de vigência do benefício.
<b>Inexistente.</b>	<p><b>§ 4º - Os participantes ativos que na data de aprovação deste regulamento já possuem condições plenas para solicitar a suspensão das contribuições na forma deste artigo, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formalizarem sua opção, ficando vedada opção em data posterior.</b></p>	Definição do prazo para opção da suspensão das contribuições.
<b>Inexistente.</b>	<p><b>§ 5º - O benefício previsto no caput deste artigo será atualizado na mesma época e nas mesmas bases dos demais benefícios de complementação previstos neste Regulamento.</b></p>	Definição da forma de atualização complementação diferida.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	§ 6º - No caso da entrada em invalidez do participante que optou pelo benefício previsto no caput deste artigo, o início da complementação será a partir do dia posterior ao desligamento do patrocinador.	Definição do início do benefício caso o participante entre em invalidez durante o período de diferimento.
Inexistente.	§ 7º - Ocorrendo o falecimento do participante que optou pelo benefício previsto no caput deste artigo, será devida, a partir da data do seu óbito, uma complementação de pensão por morte, obtida aplicando as mesmas regras de cálculo da complementação de pensão de participante assistido, previstas neste Regulamento.	Definição do início do benefício caso ocorra falecimento do participante.
Inexistente.	§ 8º - Caso o participante não opte pela opção prevista neste artigo, aplica-se o disposto no artigo 65, § 3º.	Definição da situação dos participantes que não optarem.
Inexistente.	Art. 74 - A alteração ou inclusão de cônjuge ou companheiro (a) por beneficiário com idade inferior a 6 (seis) anos ao constante na base cadastral do assistido que venha a ser realizada após a entrada em vigor deste regulamento, só produzirá efeitos a partir da data do requerimento e estará condicionada ao pagamento de contribuição adicional pelo assistido ou por seus Beneficiários, calculada atuarialmente, em conformidade com formulação estabelecida em Nota Técnica Atuarial.	Mitigação de risco atuarial, caso o assistido venha a mudar o dependente vitalício (cônjuge ou companheiro (a)) de forma a causar prejuízo ao plano de benefício.
Inexistente.	§ 1º Para aqueles Participantes Assistidos que na data de entrada em vigor deste regulamento não possuam cônjuge ou companheiro (a) registrado (a) na base de dados do Plano de Benefícios, exclusivamente na situação referida no “caput” deste artigo, no cálculo da joia se considerará como se, pelo menos, existisse um cônjuge ou companheiro (a) com idade igual a 6 (seis) anos a menos que a idade do Participante Assistido constante da base cadastral da entidade.	Idem.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Inexistente.	§ 2º Para aqueles Participantes Ativos que na data de entrada em vigor deste regulamento não possuam cônjuge ou companheiro (a) registrado (a) na base de dados do Plano de Benefícios, será facultada a inclusão posterior sem o pagamento de joia até a data de início da complementação de aposentaria e, caso ocorra inclusão após a concessão da complementação, aplica-se a mesma regra de cálculo disposta no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo.	Inexistência de joia durante a fase de participante ativo, em função de regime financeiro adotado para todos os benefícios do Plano (Capitalização), bem como pela adoção de família padrão na fase ativa do participante e, por conseguinte, a existência de provisão coletiva para custeio do benefício.
Inexistente.	§ 3º A inclusão de cônjuge ou companheiro (a) posterior a entrada em vigor deste regulamento e após o falecimento do Participante Assistido só será permitida mediante o pagamento de Joia, calculada atuarialmente, em conformidade com formulação estabelecida em Nota Técnica Atuarial.	Mitigação do risco atuarial, evitando concessão de benefício de pensão por morte sem a devida fonte de custeio.
Inexistente.	§ 4º O pagamento de contribuição adicional e joia previsto neste artigo só será aplicável no caso de beneficiários na qualidade de cônjuge ou companheiro (a).	Previsão de pagamento de contribuição adicional e joia para cônjuge ou companheiro(a).
Art. 73 - No balanço e balancetes mensais da FAELCE serão obrigatoriamente consignadas de acordo com o benefício e o regime financeiro, as reservas matemáticas, pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.	<b>Art. 75</b> - No balanço e balancetes mensais da FAELCE serão obrigatoriamente consignadas de acordo com o benefício e o regime financeiro, as reservas matemáticas, pertinentes a cada um, em consonância com as normas estabelecidas <b>pelo órgão governamental competente</b> .	Renumeração de artigo e substituição em função de inexistência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, independentemente do órgão aplicável.
Art. 74 - Os benefícios deste Plano só serão devidos ao Participante a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora e após o deferimento do pedido de complementação.	<b>Art. 76</b> - Os benefícios deste Plano só serão devidos ao Participante a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal da Patrocinadora e após o deferimento do pedido de complementação.	Sem alteração e Renumeração de artigo.
Art. 75 - O pedido de complementação de aposentadoria só poderá ser deferido após a concessão da aposentadoria pelo INSS.	<b>Art. 77</b> - O pedido de complementação de aposentadoria só poderá ser deferido após o desligamento definitivo dos quadros de pessoal dos Patrocinadores.	Renumeração de artigo e exclusão em função da desvinculação à Previdência Social, prevista na Lei

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		nº 109/2001, no seu artigo 68 que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a Faelce e a patrocinadora.
Art. 76 - A complementação de aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do Participante do quadro de pessoal da Patrocinadora e enquanto for mantido o respectivo benefício pelo INSS.	<b>Art. 78</b> - A complementação de aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do participante do quadro de pessoal do Patrocinador.	Renumeração de artigo e excluído o trecho “e enquanto for mantido o respectivo benefício pelo INSS”, em função da desvinculação à Previdência Social, com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.
Art. 77 - O presente plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se a Patrocinadora e os Participantes a adotarem as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial da FAELCE ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial.	<b>Art. 79</b> - O presente plano de custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se a Patrocinadora e os Participantes a adotarem as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial da FAELCE ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial.	Sem alteração e Renumeração de artigo.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 78 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria da Fundação à luz da legislação vigente, ouvida a autoridade fiscalizadora governamental competente nas matérias em que tal procedimento seja determinado pela legislação vigente.	<b>Art. 80</b> - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria da Fundação à luz da legislação vigente, ouvida a autoridade fiscalizadora governamental competente nas matérias em que tal procedimento seja determinado pela legislação vigente.	Sem alteração e Renumeração de artigo.
Art. 79 - Extinguindo a Fundação nas situações previstas em lei, os recursos garantidores do Plano de Benefícios integrante deste Regulamento poderão ser transferidos à outras entidades de previdência privada, dando-se prioridade aos compromissos de complementação previdenciária já iniciados e, estritamente, dentro do que for aprovado ou determinado pelo órgão fiscalizador governamental competente.	<b>Art. 81</b> - Extinguindo a Fundação nas situações previstas em lei, os recursos garantidores do Plano de Benefícios integrante deste Regulamento poderão ser transferidos à outras entidades de previdência privada, dando-se prioridade aos compromissos de complementação previdenciária já iniciados e, estritamente, dentro do que for aprovado ou determinado pelo órgão fiscalizador governamental competente.	Sem alteração e Renumeração de artigo.
Art. 80 - Existindo superávit superior ao limite de 25% das Provisões Matemáticas estabelecido pela legislação aplicável para reserva de contingência, a destinação da parcela superavitária excedente a esses 25% será objeto de definição por parte do Conselho Deliberativo da FAELCE, com base em estudo atuarial que conclua pela viabilidade de, por um lado, ser feita a concessão de benefício temporário aos assistidos, na forma de pagamento único, e por outro lado, serem dadas compensações aos Participantes e ao Patrocinador, na forma permitida pela legislação aplicável.	<b>Art. 82</b> - Existindo superávit superior ao limite de 25% das Provisões Matemáticas estabelecido pela legislação aplicável para reserva de contingência, a destinação da parcela superavitária excedente a esses 25% será objeto de definição por parte do Conselho Deliberativo da FAELCE, com base em estudo atuarial que conclua pela viabilidade de, por um lado, ser feita a concessão de benefício temporário aos assistidos, na forma de pagamento único, e por outro lado, serem dadas compensações aos Participantes e ao Patrocinador, na forma permitida pela legislação aplicável.	Sem alteração e Renumeração de artigo.
Art. 81 - O presente Regulamento só poderá ser alterado por decisão de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, submetida a apreciação dos Patrocinadores e posteriormente	<b>Art. 83</b> - O presente Regulamento só poderá ser alterado por decisão de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, submetida a apreciação dos Patrocinadores e posteriormente encaminhada <b>órgão governamental com-</b>	Renumeração de artigo e substituição em função de inexistência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, independentemente do

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para aprovação.	<b>petente</b> para aprovação.	órgão aplicável.
Art. 82 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua primeira publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará ou em outro jornal de grande circulação em Fortaleza-CE, após ter sido aprovado pelos Patrocinadores, através de sua Diretoria, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.	<b>Art. 84 – Este Regulamento, incluindo as suas alterações, entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente.</b>  <b>Parágrafo único – Após a sua aprovação, conforme disposto no caput, a FAELCE deverá publicar o Regulamento, incluindo as suas alterações, no Diário Oficial do Estado do Ceará ou jornal de grande circulação no Estado do Ceará.</b>	Renumeração de artigo, ajuste de texto e substituição em função de inexistência do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, independentemente do órgão aplicável.
Art. 83 – Este plano ficará fechado para novas adesões a partir do início do período de transferência dos participantes deste plano para o Plano Misto de Benefícios – FAELCE CD.	<b>Art. 85 – Este plano ficará fechado para novas adesões a partir do início do período de transferência dos participantes deste plano para o Plano Misto de Benefícios – FAELCE CD.</b>	Sem alteração e Renumeração de artigo.
<b>Anexo I – VESTING</b>	<b>Anexo I – VESTING</b>	Sem alteração.
Art. 1º - O participante que se desligar do patrocinador e tiver no mínimo 15 anos de filiação ao Plano BD e no mínimo 45 anos de idade, poderá requerer o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), fazendo jus a receber benefício a ser pago nas condições estipuladas no presente Anexo, sem que recolha qualquer contribuição durante o período que decorrer da concessão até o início da percepção do mesmo.	Art. 1º - O participante que se desligar do patrocinador e tiver no mínimo 15 anos de filiação ao Plano BD e no mínimo 45 anos de idade, poderá requerer o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), fazendo jus a receber benefício a ser pago nas condições estipuladas no presente Anexo, sem que recolha qualquer contribuição durante o período que decorrer da concessão até o início da percepção do mesmo.	

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO BD

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º - Ao suspender o recolhimento de contribuições para o Plano BD, calcular-se-á:</p> <p>I – O Salário Real de Benefício, utilizando o mesmo critério estabelecido no artigo 41 deste Regulamento; e</p> <p>II – O valor do benefício da Previdência Social como o participante estivesse se aposentando por idade aos 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta), respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino; ou</p> <p>III – O valor do benefício da Previdência Social como o participante estivesse se aposentando por tempo de contribuição por este Plano contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição para Previdência Social, respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino.</p>	<p>Art. 2º - Ao suspender o recolhimento de contribuições para o Plano BD, calcular-se-á:</p> <p>I – O Salário Real de Benefício, utilizando o mesmo critério estabelecido no artigo 41 deste Regulamento; e</p> <p>II – O valor do benefício da Previdência Social, <b>de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019</b>, como o participante estivesse se aposentando por idade aos 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta), respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino; ou</p> <p>III – O valor do benefício da Previdência Social, <b>de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor Emenda Constitucional nº 103/2019</b>, como o participante estivesse se aposentando por tempo de contribuição por este Plano contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição para Previdência Social, respectivamente, para participantes do sexo masculino ou do sexo feminino.</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Sem alteração.</p> <p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p> <p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>
<p>Art. 7º - Para os participante cujo o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), tenha sido calculado levando em consideração a aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, será facultado, cumulativamente:</p>	<p>Art. 7º - Para os participante cujo o Benefício Diferido por Desligamento (“VESTING”), tenha sido calculado levando em consideração a aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, <b>de acordo com as regras e condições estabelecidas antes da entrada em vigor Emenda Constitucional nº 103/2019</b>, será facultado, cumulativamente:</p>	<p>Alteração com base no disposto no art. 68, § 2º da Lei nº 109, que não torna obrigatória a prévia aposentadoria pelo INSS, evitando eventuais litígios contra a FAELCE, diante das novas regras estabelecidas na EC nº 103/2019.</p>